



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.161 - AL (2013/0002901-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO B VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente afirma que não estão sendo respeitados os critérios de cálculos acobertados pela coisa julgada. Todavia, para o acolhimento da tese defendida, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, especialmente o cotejo entre o título executivo judicial e o decidido pelo acórdão recorrido. Situação como essa, de pretensão de comparação entre peças processuais, faz incidir o teor da Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial. No mesmo sentido, os precedentes em casos análogos: AgRg no Ag 1419082/AL, 2ª T., Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 03/11/2011; AgRg no REsp 1208502/AL, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 09/08/2011.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.161 - AL (2013/0002901-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO B VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO QUE SUPÕE COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em síntese, que (i) o fundamento do recurso especial atesta o caráter flagrantemente jurídico da discussão, ou seja, a adequação da pretensão deduzida em juízo aos dispositivos que tratam da coisa julgada, o que não implica em reexame de provas a atrair a incidência da Súmula 7 do STJ; e (ii) os referidos dispositivos guardam relação direta com a questão discutida nos autos, razão pela qual não é de se aplicar o teor da Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.161 - AL (2013/0002901-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente afirma que não estão sendo respeitados os critérios de cálculos acobertados pela coisa julgada. Todavia, para o acolhimento da tese defendida, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, especialmente o cotejo entre o título executivo judicial e o decidido pelo acórdão recorrido. Situação como essa, de pretensão de comparação entre peças processuais, faz incidir o teor da Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial. No mesmo sentido, os precedentes em casos análogos: AgRg no Ag 1419082/AL, 2ª T., Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 03/11/2011; AgRg no REsp 1208502/AL, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 09/08/2011.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com razão a agravante quanto à não-incidência do teor da Súmula 284/STF. Todavia, o caso é de manter a decisão agravada porque, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO contra decisão denegatória de recurso especial intentado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE – GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

– A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de “jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Leciona Barbosa Moreira que “improcedente” é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

– A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF – Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais – GOE.

– Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

– Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

– Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos no sentido de juntar o teor do voto vencido (e-STJ FLS. 140/151).

No recurso especial, a União aponta violação aos arts. 535, II, bem assim aos arts. 155, 467, 468, 471, 473, 474, 475-G, todos do CPC.

Aduz, inicialmente, que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração.

Por outro lado, alega que, "não obstante ter suscitado nos embargos de declaração a ausência do voto vencido do acórdão e requerido sua juntada aos autos, (...) não obteve qualquer resposta do Tribunal 'a quo'" (fl. 168 e-STJ).

Por fim, afirma, essencialmente, que a inclusão de expurgos inflacionários e a incidência da GOE sobre o décimo-terceiro salário nos cálculos da execução viola a coisa julgada.

Houve contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, frisa-se que a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

Por outro lado, não há interesse de agir quanto à alegada violação ao art. 155 do CPC, tendo em vista o parcial acolhimento dos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar a juntada aos autos do voto-vencido.

Melhor sorte não assiste à recorrente no pertinente à violação dos arts. 467, 468, 471, 473, 474, 475-G do CPC, porquanto o Tribunal de origem assentou que a falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Por sua vez, a União afirma que não estão sendo respeitados os critérios de cálculos acobertado pela coisa julgada formada nos embargos à execução. Todavia, para o acolhimento da tese defendida pela recorrente seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, especialmente o cotejo entre o título executivo judicial e o decidido pelo acórdão recorrido. Situação como esta faz incidir a Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, os precedentes em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO ESPECIAL - GOE. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- O acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, pelo que afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto.

- A verificação de ofensa à coisa julgada, estabelecida na decisão transitada em julgado em sede de embargos à execução, no tocante à inclusão de expurgos inflacionários, à incidência de GOE sobre o 13º (décimo terceiro) e à alteração da base de cálculo sobre a qual incidiria a gratificação, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1419082/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIACÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO ESPECIAL - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. QUANTUM DEBEATUR. CÁLCULO. OFENSA AO ART. 155 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1208502/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

(...)

Com essas considerações, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Pelas considerações expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0002901-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 280.161 / AL**

Números Origem: 00023914219994058000 200705000619628 20070500061962801 20070500061962802
619620420074050000 9000023297 9023297 9900023919

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO B VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
FELIPE SARMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO B VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
FELIPE SARMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.